



TC 008.636/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

DESPACHO

1. Trata-se de petição (peça 152) por meio da qual o Sr. Emerson Bernardino de Sena contesta as notificações encaminhadas à pessoa jurídica ABB L. Produções de Espetáculos Ltda. desde a prolação do Acórdão 429/2018-TCU-Segunda Câmara (peça 74), que julgou as contar irregulares e a condenou em débito solidário com os responsáveis Ernane Soares Borba, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, e em multa individual.

2. Verifica-se das peças 99, 133 e 134 que todas as comunicações remetidas à ABB L desde então foram disparadas tendo o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena como seu representante legal. Na petição supracitada, o signatário reitera manifestações anteriormente trazidas aos autos, afirmando que “desconhece totalmente a pessoa jurídica ABB L Produções de Espetáculos Ltda.”, e assinala “que foi vítima de um golpe, certamente de algum desses envolvidos e que não teve nenhuma responsabilidade pelo dano ao erário público”. Por conta disso, “a retirada de seu nome como responsável da pessoa jurídica ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.” é a medida que pleiteia.

3. Com efeito, os apontamentos do Sr. Emerson Bernardino de Sena já haviam sido objeto de análise pela unidade técnica originária (Secex-SP) na instrução preliminar à peça 29 deste feito, de onde se extrai o seguinte excerto, reprodução do Relatório do TC 012.630/2013-6:

[...]

em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho>). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.

28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que “indícios vários e coincidentes são prova” (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 - Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

"29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios. [grifei]



4. Denotam-se do trecho citado duas consequências para o presente processo: primeiramente, que qualquer tentativa de comunicação para a pessoa jurídica remetida ao endereço cadastrado na Receita Federal será vã, visto que “não há vestígio de sua existência”; e, em segundo lugar, que a responsabilidade legal pela suposta empresa não pode recair sobre o Sr. Emerson Bernardino de Sena, mas sim sobre os sócios ocultos. Essa constatação não é inédita – foi o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da ABB L, determinada pelo Acórdão 13169/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 35) para que os então sócios de direito, Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, e o seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior, fossem citados, e posteriormente condenados, pelo dano apurado.

5. Ante todo o exposto, encaminho os autos às comunicações, para:

- a. notificação de dívida da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos moldes da peça 133, destinada ao endereço residencial dos sócios de direito, Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, e do sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior;
- b. no insucesso das comunicações acima e/ou na ausência de manifestação dos sócios, notificá-la de todos os acórdãos via edital;
- c. dar ciência do presente despacho ao Sr. Emerson Bernardino de Sena, no endereço declinado na peça 152, p. 3.

Seproc/Secomp-2, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Chefe de Serviço